



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO DE REGISTRO
Processo: E-12/003/262, 2014
Data: 03/04/2014
Nº: 78
Assunto: 540235

Processo nº:	F-12/003/262/2014
Data de Autuação:	03/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência nº 543788.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 22/12/2014, em face da Deliberação AGENERSA nº 2.280/2014², de 27/11/2014, publicada no Diário Oficial em 10/12/2014, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária CEG.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada em 10/12/2014 e o prazo para apresentação de Recurso venceria em 20/12/2014, sendo protocolizado no dia 22/12/2014.

No mérito, após breve síntese dos fatos, questionou a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)"

II-DO MÉRITO

II.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

¹ Fls.106 à 111.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.280

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 540235.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/577/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item: 13-A- Execução de Rama, bem como das Cláusulas Primeira § 3º e Quarta, Caput, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência na ocorrência nº 540235, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CADET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIZ EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Processo: E-12/003/262/2014
Data: 03/04/2014
Folha: 79
Publicado: 02/10/14 14:38:27

(...) reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em 14/01/2014, sob nº 543788, onde a cliente relata que teria solicitado fornecimento de gás à Concessionária para a sua residência sem, contudo, obter êxito.

A Concessionária instada a se manifestar, esclarece que a ligação de gás ocorreu em 04/02/2014.

II.2 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E METAS DE QUALIDADE.

(...) é de entendimento desta concessionária que, no Máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional e não atinge a finalidade pedagógica que deve perseguir.

A Concessionária entende, inclusive, que no presente processo deverá ser aplicada o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formamente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

(...) é importante observar, ainda, que dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente que a CEG teria demorado a fornecer o gás, mas, em que pese isso, o cliente foi devidamente atendido.

(...)

Assim, a conduta diligente da Concessionária quando do atendimento ao cliente deveria ter sido observada quando da aplicação da pena, em primazia ao princípio da razoabilidade, uma vez que o instituto de aplicação de multa não teria um caráter coercitivo, mas meramente punitivo, que não contribui em nada para a prestação de um serviço público de qualidade.

(...), a CEG entende que a Agência Reguladora deve adotar uma postura de forma a garantir o cumprimento contratual, de forma preventiva, não adotando a postura de 'aplicadora de multas', que não atende ao interesse público."



SERVIÇO	QUAL
Processo: E-12/003/262	2014
Data: 03/04/2014	80
Assinatura: @ 10 443 52774	

III - CONCLUSÃO

(...), requer a Recorrente (...) que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2280/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e justiça."

Através da Resolução do Conselho diretor nº 476³, de 07/01/2015, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

"(...)

a) Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância quanto aos atos praticados pela Concessionária.

Em seu recurso, a Concessionária busca a aplicação do Princípio da insignificância, com o objetivo do afastamento da sanção aplicada na decisão.

(...)

Ainda, a própria natureza da atividade da Recorrente não permite que a aplicação do princípio. Isso porque se tratar que fornecimento de gás canalizado, serviço público essencial. Consequentemente, qualquer violação ao contrato de concessão que venha a gerar dano ao usuário, deixa de ser insignificante, haja vista não existir ofensividade mínima.

Cumprе ressaltar que, no caso em tela, é nítido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõe a correta penalização pela ilicitude de seus atos.

b) Ausência de prestação de serviço público adequado:

(...)

³ Fls. 55.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031262/2014
Data: 03/04/2014
Rubrica: 0044382774

A conduta da Concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este Princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização. Está vinculado com a continuidade dos serviços públicos, no intuito de se evitar que os usuários sejam prejudicados.

A espera de quase dois meses do consumidor para o início do fornecimento de gás é desproporcional. A Concessionária, apesar da alegação de culpa exclusiva de terceiros em seu recurso, não adotou medidas céleres para atender a requisição de sua consumidora. (grifo no original)

Assim, restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao Princípio da prestação do serviço público adequado.

(...)

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Em seguida, às fls. 67, fora concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 21/15.

Em resposta, através da DIJUR-E-219/2015, a Concessionária CEG, "(...), a CEG repisa seu entendimento no sentido de que as sanções aplicadas não observaram o princípio da razoabilidade e nem guardaram coerência com posicionamento anteriores, em casos semelhantes, que foram julgados por esse Conselho Diretor.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo	E-12/003/262/2014
Data	03/04/2014 82
Rubrica	QD 10.44382779

Portanto, além de todo o exposto nos autos, a Concessionária CEG faz juntar os (...) ensinamentos (...) certa de que os mesmos não de auxiliar o e Conselho Diretor da AGENERSA a (...), culminar na revisão da deliberação Recorrida a fim de anular a penalidade de multa imposta."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	PROCESSO	DATA	SUBSCRIÇÃO
	E-12/003/262/2014	03/04/2014	83
			1044382727

Processo nº: E-12/003/262/2014
Data de Autuação: 03/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência nº 543788.
Sessão Regulatória: 28 de Abril de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 2.280/2014², através da qual este Conselho - Diretor aplicou penalidade, em razão da reclamação disposta na ocorrência registrada sob o número 543788, que relata demora na ligação de gás por parte da Delegatária.

No Recurso ora em análise, a Concessionária sustenta, preliminarmente, a tempestividade da peça recursal em voga, bem como a nulidade da multa imposta na Deliberação 2.280/2014.

Em que pese à irresignação da recorrente, sua pretensão de declaração de nulidade da multa da deliberação em questão não deve prosperar.

Isso porque a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido na Cláusula dez do Contrato de Concessão, enseja a aplicação de penalidade, cabível é, diante dos fatos dispostos nos autos, a pena pecuniária.

¹ Fls. 48 à 54.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.280
CONCESSIONÁRIA CEG –OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº 543788.

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/262/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 12/12/2013, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, II da Instrução Normativa CODIR nº 201/2007, em razão da demora no atendimento à solicitação do usuário;

(...)

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, 1 da Instrução Normativa CODIR nº 091/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	11
Processo	E-12.003/262, 84
Data	03/11/2014, 84
Rubrica	004044382779

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que está Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99³.

Ademais, a penalização individualizada das ocorrências é fundamental na atual forma de apuração das metas previstas no Contrato de Concessão, ou seja, avalia-se, caso a caso, as falhas na prestação do serviço publico relatadas nesta AGENERSA, de forma a, com base no Poder de Polícia Regulatório, desestimular a impunidade.

Importante registrar, nesse aspecto, que a penalização de casos individuais efetuadas pela AGENERSA demonstra consonância com o princípio da eficiência, pois é de conhecimento da Delegatária que as reclamações registradas na Ouvidoria desta Agência diminuíram consideravelmente, demonstrando que a punição das infrações contratuais vem cumprindo o seu fim, de caráter pedagógico - punitivo, com o objetivo fundamental de prestar serviço publico adequado.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

1 - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2.280/2014 de 27/11/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

³ "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/262/2014
03.04.2015 85
Q 3094382779

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA,
SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIA Nº 543788.

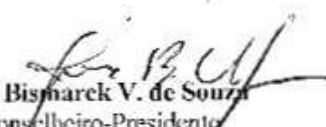
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/262/2014, por unanimidade,

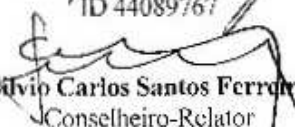
DELIBERA:

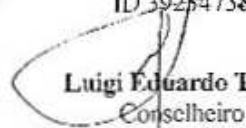
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2.280/2014 de 27/11/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

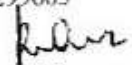
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

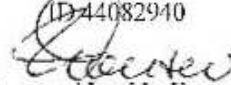
Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076